



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei n. 035/2020, de autoria do **Executivo Municipal**, capeado pela Mensagem n. 003/2020, de 27 de fevereiro de 2020, que “**DISPÕE** sobre a extinção do cargo de Analista Municipal - Odontologia, constante do Quadro Permanente de Pessoal Técnico - Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que “**DISPÕE** sobre a extinção do cargo de Analista Municipal - Odontologia, constante do Quadro Permanente de Pessoal Técnico - Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências”.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em tela visa extinguir o cargo de provimento efetivo, de Analista Municipal, na Especialidade: Odontologia, criado pela Lei n.1.624, de 30 de





GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

dezembro de 2011 e colocar em disponibilidade os servidores, ocupantes dos referidos cargos, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

De acordo com o texto da matéria, o aproveitamento dos servidores em disponibilidade deverá ocorrer no cargo de “Especialista em Saúde – Cirurgião-Dentista Geral”, pertencente ao quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde, de natureza, vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, nos termos da Lei nº 1.118, de 01 de setembro de 1971 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Em sua justificativa, o Prefeito de Manaus alega que a escassez de recursos compromete a manutenção dos quarenta e quatro Gabinetes Odontológicos que existem na Samed, impedindo a aquisição ou substituição dos equipamentos pela obsolescência ou mesmo depreciação em função do desgaste pelo uso, aquisição de insumos, como, também, não permite o atendimento da legislação em vigor referente à obrigatoriedade de admissão de pessoal para atuar como Auxiliar de Saúde Bucal e descarte de lixo hospitalar entre outros.

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei em análise reveste-se dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, haja vista ser de competência municipal legislar sobre assunto de interesse local, conforme disposição do artigo 30, inciso I, da Loman, já que é interesse local a reprogramação de algumas atividades, inclusive com a descontinuidade daquelas que sejam atendidas por outras áreas específicas do próprio serviço público municipal, sem comprometer o atendimento da população estudantil, sendo uma delas a extinção do Programa Nacional Saúde do Escolar, no tocante a área de odontologia. Passemos à transcrição do mandamento legal citado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;





GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

A Loman, estabelece, ainda, em seu inciso II, do art. 59 que é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a extinção de cargos na Administração direta e autárquica do Município. Senão vejamos:

:

Art. 59. *Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

(...)

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

Na mesma linha o inciso XI do art. 80, também da Loman, dispõe ser competência do Prefeito extinguir cargos públicos municipais, *in verbis*:

Art. 80. *É da competência do Prefeito:*

(...)

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma que a lei estabelecer; (grifo nosso)

No que diz respeito à técnica legislativa, embasada na Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, que dispõe sobre as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, o Projeto de Lei ora analisado cumpre todos os dispostos na citada Lei, em especial no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Importante ressaltar, no entanto, que pelo texto do Projeto de Lei verificamos que o Executivo Municipal não colocou nenhum prazo para o aproveitamento dos





GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

servidores do município em disponibilidade em função da extinção do cargo que ocupam, aqui proposto. Sendo assim, como líder do Prefeito neste Parlamento Municipal, após entendimentos mantidos com o Secretário Municipal de Saúde e com a Procuradoria Geral do Município, apresentamos a **Emenda**, anexa, estipulando um prazo máximo de 30 dias para que os profissionais odontólogos possam ser aproveitados em outro cargo na Semsa.

III – Do Voto

Ex expositis, tendo em vista a propositura analisada prezar pela legalidade e constitucionalidade, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao seu prosseguimento, com a aprovação da Emenda anexa.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 08 de abril de 2020.

Ver. MARCEL ALEXANDRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO SABINO RODRIGUES - VEREADOR - 099.682.102-34 EM 08/04/2020 14:16:45
WALLACE FERNADES OLIVEIRA - VEREADOR - 192.566.802-97 EM 08/04/2020 13:45:01
DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 08/04/2020 13:38:11
FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 08/04/2020 13:25:03
ROBSON DA SILVA TEIXEIRA - VEREADOR - 418.366.182-04 EM 08/04/2020 13:20:24
GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 08/04/2020 13:16:08
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 08/04/2020 10:07:04

